



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1266 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003

“Cria e Regulamenta a Profissão de Agente Comunitário de Saúde de Rio Pardo de Minas e dá outras providências”.

O povo de Rio Pardo de Minas, por seus representantes, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde – ACS, nos termos da Lei Federal 10.507 e desta Lei Municipal.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS.

Art. 2º - A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar:

II – haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para formação do Agente Comunitário:

III – haver concluído o ensino fundamental:

Art. 4º - Os ACS – Agentes Comunitários de Saúde que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde na forma do Art. 2º e que não atende ao requisito do Inciso III do Art. 3º deverá

I – Estar matriculado até o 1º dia do ano letivo do ano de 2003 em Estabelecimento de Ensino para completar a escolaridade exigida pela Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Caberá a Secretária Municipal de Saúde acompanhar e avaliar a evolução daqueles regularmente matriculados nas séries do ensino fundamental até a conclusão da referida escolaridade.

III – A Secretária Municipal de Saúde realizará Programas de capacitação para todos os ACS – Agentes Comunitários de Saúde, utilizando também para isso recursos da educação à distância.

IV – Caberá ainda a Secretária Municipal de Saúde avaliar em pelo menos uma vez ao ano os ACS – Agentes Comunitários de Saúde no programa de desempenho de Função e decidirá pela manutenção ou desligamento em conformidade com a competência do avaliado

V – Deverá ser conjugados todos os esforços para que no prazo máximo de quatro anos, a contar da publicação desta Lei todos os ACS – Agentes Comunitários de Saúde integra-se e cumpra o Inciso III do Art. 3º da Lei Federal 10.507 de 10 de julho de 2002, a escolaridade exigida.

Art. 5º- Caberá à Secretária Municipal de Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o Inciso II do Art. 3º desta Lei, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas. 21 de fevereiro de 2003.

EDSON PAULINO CORDEIRO
Prefeito Municipal